



MINISTÉRIO DA FAZENDA

GASL

Sessão de 20 de setembro de 19 85

ACORDÃO Nº CSRF/01-0.552

Recurso nº RD/102-0.255

Recorrente MÁRIO QUIRINO DA COSTA

Recorrida 2a. CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Quando o contribuinte logra provar, em cada exercício, a origem dos seus depósitos bancários, em razoável proporção ao tempo decorrido entre a ação fiscal e os créditos investigados, são de admitir-se infirmadas as presunções legais do art. 39, alíneas "c" e "e", do RIR/75, reproduzidas no art. 39, incisos III e V, do RIR/80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÁRIO QUIRINO DA COSTA.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Cons. Urgel Pereira Lopes.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 1985

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Raul Pimentel, Luiz Miranda, Carlos Roberto Monteiro Bertazi,

Pedro Martins Fernandes, Jacinto de Medeiros Calmon, Antonio da Silva Cabral, Sebastião Rodrigues Cabral e Carlos Agostinho Aléssio Oliveira. Ausente justificadamente o Cons. José Augusto Salles de Carvalho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0665/051.188/81-24

RECURSO Nº: RD/102-0.255

ACÓRDÃO Nº: CSRF/01-0.552

RECORRENTE Nº: MARIO QUIRINO DA COSTA

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

R E L A T Ó R I O

MARIO QUIRINO DA COSTA, contribuinte qualificado nos autos do processo nº 0665/051.188/81-24, na guarda do prazo regulamentar, recorre a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, da decisão consubstanciada no acórdão nº 102-21.360, datado de 11 de setembro de 1984, onde por unanimidade de votos, a Colenda Segunda Câmara, negou provimento ao recurso nº 39.270, cujos fundamentos se acham sintetizados na seguinte ementa:

"DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

- A alegação de que parte dos depósitos bancários tem origem na retenção, em conta bancária de sócio, de parcelas pagas por clientes da empresa, é condicionada à prova de que o respectivo empréstimo foi contabilizado pela empresa credora e as respectivas importâncias foram restituídas, sendo inadmissível a prova meramente testemunhal, tanto mais que desacompanhada de quaisquer documentos ou lançamentos contábeis que a corroborem.

- É inadmissível também a simples alegação, ainda que confirmada por declaração, de que parcelas depositadas em conta bancária provieram de empréstimo para possibilitar saldo médio, se, além de inexistir documento comprobatório de empréstimo, não há vinculação das restituições, no mesmo ano base e em datas próximas dos depósitos, a débitos lançados nas contas bancárias nas datas mencionadas.

- Recurso a que se nega provimento."

Em seu recurso de fls. 591/593, interposto com ful

Acórdão nº CSRF/01-0.552

cro no artigo 3º, inciso II do Decreto nº 83.304, de 28.03.79, pretende o recorrente a reforma da decisão recorrida, invocando como paradigma o acórdão nº CSRF/01-0.479 desta Câmara entendendo ser aplicável a espécie.

Às fls. 612/613, acha-se o despacho proferido pelo presidente da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, admitindo o recurso e às fls. 615/618, as contra-razões oferecidas pelo ilustre procurador representante da Fazenda junto àquela Egrêgia Câmara, que requer a manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR

Questiona-se nos presentes autos o lançamento levado a efeito contra o recorrente, no exercício de 1979, com base em omissão de rendimentos detectada através de depósitos bancários de origem incomprovada.

Do total dos depósitos levantados no valor de Cr\$. 8.936.461, o contribuinte já na fase de esclarecimentos logrou comprovar ou justificar a origem de Cr\$ 1.689.070, fazendo com que o lançamento fosse realizado em relação a parcela de Cr\$. 7.247.391.

O Delegado da Receita Federal em Divinópolis-MG., por sua vez, ao proferir a decisão de fls. deferiu parcialmente a impugnação apresentada pelo contribuinte para admitir como comprovados depósitos bancários no valor de Cr\$ 4.680.030, restando assim o litígio apenas quanto aos depósitos incomprovados, no valor de Cr\$ 2.567.361.

Após a propositura e o cumprimento de diligência, a Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, acolhendo voto do Relator, ilustre Conselheiro, Dr. Jacinto de Medeiros Calmon, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso interposto pelo contribuinte.

Em suas razões de recorrer, dirigidas a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, pretende o recorrente ver reformada a decisão recorrida, invocando como suporte de suas razões, o

Acórdão nº CSRF/01-0.552

acórdão nº CSRF/01-0.479, desta Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Confrontados os elementos que integram os processos, particularmente no que diz respeito a comprovação dos depósitos bancários, vamos encontrar que nas fases de esclarecimentos e de impugnação, o contribuinte logrou comprovar Cr\$ 6.369.100, (1.689.070 + 4.680.030) correspondente a 71,27%, restando como depósitos incomprovados a importância de Cr\$ 2.567.361, igual a 28,73%.

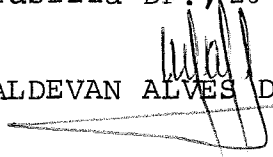
A jurisprudência desta Câmara, firmada através do acórdão indicado pelo recorrente, estabelece critérios para a admissibilidade da comprovação presumida, desde que o contribuinte ao longo do processo comprove, parcelas substanciais em relação aos valores inicialmente levantados, levando ainda em consideração a data do início da fiscalização e os períodos fiscalizados.

Na hipótese dos autos, a ação fiscal foi iniciada em 24.08.81 se reportando ao ano-base de 1978, exercício 1979. Seguindo a orientação da jurisprudência desta Câmara que atribui 10% (dez por cento) como comprovação presumida da origem dos depósitos bancários, tomando por base o exercício em que teve início a ação fiscal, é de se admitir no caso vertente, 30% (trinta por cento) como renda comprovada ou justificada presumidamente.

Como no curso do processo, o contribuinte comprovou 71,27%, restou a comprovar 28,83%, percentual este que se encontra acobertado pelos 30% (trinta por cento) admitidos pela jurisprudência, conforme demonstrado.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso.

Brasília-DF., 20 de setembro de 1985


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR.